PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027057-70.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOCA - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL.CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO DO JUÍZO IMPETRADO REVOGANDO A PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE DECRETADA DA PACIENTE ANDREZA DA SILVA BONFIM. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE ANDERSON DOS SANTOS SILVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CONSTITUCIONAL. CESSAÇÃO DA SUPOSTA COAÇÃO ILEGAL. ANÁLISE CASUÍSTICA, WRIT PREJUDICADO, I-Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. em favor dos Pacientes ANDREZA DA SILVA BONFIM e ANDERSON DOS SANTOS SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA/BA. II-De acordo com a Impetrante, em síntese, os Pacientes foram presos em flagrante em 26 de junho de 2022, pela suposta prática do delito previsto no artigo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, sem que, até a presente data, tenha sido realizada audiência de custódia ou proferida qualquer decisão acerca da segregação, em flagrante violação aos artigos 310 e 800 do CPP.". III- No caso sub examine, verifica-se que o paciente teve sua prisão foi relaxada em 03/02/2022 pelo ilustre Juiz a quo ante a situação fática de que não havia requisitos para manutenção da custódia cautelar, o que torna imperioso concluir pela ocorrência da perda superveniente do objeto da presente ação constitucional, uma vez que cessou a suposta coação ilegal com a revogação da prisão preventiva. IV-Requisitada informações à Autoridade apontada coatora, informou que "O Ministério Público pugnou pela liberdade provisória de Andreza e, a decretação de prisão preventiva de Anderson. (ID. 209849100) Decisão de homologação do flagrante, com decretação de preventiva em desfavor de Anderson e cumprimento de liberdade provisória a vista das medidas cautelares com relação à Andreza. (ID. 212384169) Notificação dos acusados. ". V- No caso sub examine, verifica-se que a paciente ANDREZA DA SILVA BONFIM foi beneficiada com liberdade provisória e o paciente ANDERSON DOS SANTOS SILVA está preso sob um novo título proferido no Auto de Prisão em Flagrante 8000631-58.2022.8.05.0020, colacionado no ID 212384169 pelo ilustre Juiz a quo ante a situação fática de que havia requisitos para manutenção da custódia cautelar, onde fundamentou que "A prova da materialidade e os indícios suficientes de autorias estão cabalmente demonstrados nos autos", acrescentando estarem presentes a possibilidade de reiteração criminosa, assim como, em face da conveniência da realização da instrução criminal em face do periculum libertais, que representa o ora paciente caso não tenha sua liberdade segregada, o que torna imperioso concluir pela ocorrência da perda superveniente do objeto da presente ação constitucional, uma vez que cessou a suposta coação ilegal com a revogação da prisão preventiva em relação a paciente ANDREZA DA SILVA BONFIM e decorrente da não realização da audiência de custódia encontra-se superada pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, em relação ao paciente ANDERSON DOS SANTOS SILVA. VI- Diante de tais considerações, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, em razão da superveniente perda do seu objeto. VII- Perda do objeto. Writ prejudicado. Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus n º

8027057-70.2022.8.05.0000, da comarca de Rio Real, em que figuram como impetrantes, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor dos Pacientes ANDREZA DA SILVA BONFIM e ANDERSON DOS SANTOS SILVA, como Impetrado, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA/BA, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, JULGAR PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, em razão da superveniente perda do seu objeto, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 02 de agosto de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 2 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027057-70.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOCA - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor dos Pacientes ANDREZA DA SILVA BONFIM e ANDERSON DOS SANTOS SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOCA/BA. De acordo com a Impetrante, em síntese, os Pacientes foram presos em flagrante em 26 de junho de 2022, pela suposta prática do delito previsto no artigo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, sem que, até a presente data, tenha sido realizada audiência de custódia ou proferida qualquer decisão acerca da segregação, em flagrante violação aos artigos 310 e 800 do CPP. Com base em tais considerações, pugna, em sede liminar e no âmbito definitivo, pela concessão da ordem, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor dos Pacientes. Para subsidiar os seus pleitos, acosta a documentação de ID 30940500 e seguintes. Em decisão proferida no evento ID 30964108, restou deferido o pleito liminar. Foi apresentado ofício pelo eminente magistrado singular no ID 31581895, aludindo minuciosamente os atos processuais promovidos no processo. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer no ID 25116810, opinando pelo reconhecimento de prejudicialidade do Habeas Corpus. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 25 de julho de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027057-70.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOCA - BA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor dos Pacientes ANDREZA DA SILVA BONFIM e ANDERSON DOS SANTOS SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA/BA. De acordo com a Impetrante, em síntese, os Pacientes foram presos em flagrante em 26 de junho de 2022, pela suposta prática do delito previsto no artigo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, sem que, até a presente data, tenha sido realizada audiência

de custódia ou proferida qualquer decisão acerca da segregação, em flagrante violação aos artigos 310 e 800 do CPP. Reguisitada informações à Autoridade apontada coatora, informou que "O Ministério Público pugnou pela liberdade provisória de Andreza e, a decretação de prisão preventiva de Anderson. (ID. 209849100) Decisão de homologação do flagrante, com decretação de preventiva em desfavor de Anderson e cumprimento de liberdade provisória a vista das medidas cautelares com relação à Andreza. (ID. 212384169) Notificação dos acusados. ". No caso sub examine, verifica-se que a paciente ANDREZA DA SILVA BONFIM foi beneficiada com liberdade provisória e o paciente ANDERSON DOS SANTOS SILVA está preso sob um novo título proferido no Auto de Prisão em Flagrante 8000631-58.2022.8.05.0020, colacionado no ID 212384169 pelo ilustre Juiz a quo ante a situação fática de que havia requisitos para manutenção da custódia cautelar, onde fundamentou que "A prova da materialidade e os indícios suficientes de autorias estão cabalmente demonstrados nos autos", acrescentando estarem presentes a possibilidade de reiteração criminosa, assim como em face da conveniência da realização da instrução criminal em face do periculum libertais que representa o ora paciente caso não tenha sua liberdade segregada, o que torna imperioso concluir pela ocorrência da perda superveniente do objeto da presente ação constitucional, uma vez que cessou a suposta coação ilegal com a revogação da prisão preventiva em relação a a paciente ANDREZA DA SILVA BONFIM e decorrente da não realização da audiência de custódia encontra-se superada pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, em relação ao paciente ANDERSON DOS SANTOS SILVA. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. SUPERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. REVISÃO DA PRISÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. CONTEXTO DE RISCO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A não realização da audiência de custódia se deu com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62/CNJ. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que "eventual nulidade do flagrante, pela não realização de audiência de custódia, fica superada com a superveniência do decreto preventivo. Precedentes" (AgRq no RHC 125.482/ BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 24/06/2020.) 2. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de se acautelar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada não apenas pela expressiva quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas, mas também porque foram encontrados uma submetralhadora 9mm com carregador, 12 (doze) munições 9mm e 12 (doze) munições . 40, além de 1,325kg de flaconetes plásticos vazios, 1 (uma) balança de precisão, 1 (uma) máquina de cartão, 5 (cinco) celulares, 2 (duas) facas, 1 (uma) peneira, 2 (dois) rolos de plástico filme e R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais) em notas diversas, o que justifica a manutenção da segregação cautelar. O Magistrado singular também destacou o risco concreto de reiteração delitiva, pois o Paciente é reincidente específico, o que corrobora a necessidade da prisão preventiva. 3. A suposta existência de condições

pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 550.688/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2020; e HC 558.099/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020). 5. Em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, não se ignora a necessidade de realizar o juízo de risco inerente à custódia cautelar com major preponderância das medidas alternativas ao cárcere, a fim de evitar a proliferação da Covid-19; todavia, essa exegese da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça não permite concluir pela automática concessão de liberdade ou substituição da prisão preventiva pela domiciliar. 6. Foi apresentada fundamentação suficiente para o indeferimento do pleito defensivo de revogação da custódia em face da pandemia, notadamente porque a Parte Impetrante não comprovou que o Paciente, que possui 33 (trinta e três) anos, faça parte do grupo de risco do coronavírus. Outrossim, não há nos autos notícia de que o Paciente esteja em situação de risco/vulnerabilidade no local onde está custodiado. por ausência de cuidados sanitários para evitar a contaminação, razão pela qual não se verifica o constrangimento ilegal apontado pela Defesa. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 692.917/SP, relatora: Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Eventual nulidade do flagrante, pela não realização de audiência de custódia, fica superada com a superveniência do decreto preventivo. Precedentes. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA DA DROGA. COCAÍNA. EXPRESSIVA QUANTIDADE. APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO E DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO COM A PRÁTICA DE CRIMES PATRIMONIAIS. ROUBO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM IN MORA DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. 1. O agravante foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que foi surpreendido por policiais realizando comércio de substância entorpecente e com ele foi apreendido 630g (seiscentos e trinta gramas) de cocaína, uma balança de precisão e um simulacro de arma de fogo. 2. A custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de proteção da ordem e da saúde públicas, consideradas a natureza e a expressiva quantidade da droga apreendida, num contexto que faz presumir a dedicação à prática da atividade ilícita. Ademais, consoante o decreto prisional, pesa contra o agravante a suspeita de envolvimento na prática de crimes patrimoniais - roubo - nos municípios de Irecê e São Gabriel no Estado da Bahia. 3. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, tal qual ocorre nesta demanda. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 125.482/BA, Relator: Min. JORGE MUSSI, QUINTA Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 24/6/2020). RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO

COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCECÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O entendimento desta Corte Superior de Justica é de que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. (...) (STJ, RHC 154.274/MG, Sexta Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 14/12/2021. DJe 17/12/2021) (Grifos nossos). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO DECRETO PRISIONAL, BEM COMO AUSÊNCIA DOS REOUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - Não há que se falar em nulidade em face da não realização da audiência de custódia no caso concreto, pois esta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido de que, "tendo sido o auto de prisão em flagrante submetido ao juiz para homologação, e convertido em prisão preventiva, fica superada a falta da audiência de custódia, que tem como finalidade apresentar a pessoa presa em flagrante ao juiz para que este decida sobre a necessidade ou não da prisão processual" (...) Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRq no RHC 126.558/BA, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020) (Grifos nossos). Nesses termos, resta imperiosa a aplicação do art. 659 do Código de Processo Penal que dispõe: Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça segue nesta linha, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PRISAO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR DE SOLTURA DEFERIDA. PRAZO DO DECRETO PRISIONAL EXPIRADO. CESSADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 659 DO CPP. PERDA DE OBJETO DO WRIT, CONSIDERADO PREJUDICADO. PRECEDENTES.1. Discute-se nos autos se o deferimento da medida liminar de soltura e o decurso do prazo do mandado de prisão prejudicam o mérito do habeas corpus.2. Esta Corte outrora manifestou-se no sentido de que cessado o alegado constrangimento ilegal tem-se por prejudicado, por perda de objeto, o habeas corpus.3. Deferida a liminar de soltura e transcorrido o prazo de 30 dias preestabelecido no decreto prisional, falece o objeto do writ, uma vez que afastado qualquer constrangimento ilegal. Recurso especial improvido.(REsp 570.839/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009). Diante de tais considerações, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, em razão da superveniente perda do seu objeto. Ante o exposto, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, em razão da superveniente perda do seu objeto. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 02 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07